

TC/008668/2022

Objeto: Ensino Público - Recuperação da aprendizagem - Ensino Fundamental

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*)

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuida o presente de auditoria de conformidade com o objetivo de verificar se as ações da Secretaria Municipal de Educação (SME) descritas nos normativos referentes à recuperação de aprendizagem estão sendo efetivadas.

A Equipe de Fiscalização, em sua derradeira manifestação (peça 46), registrou que esta Auditoria de Conformidade adotou como critério a IN SME 50/2021, já revogada, sendo certo que, atualmente a própria IN SME 40/2022 foi também revogada pela IN SME 03/2024, concluindo, com os elementos disponíveis para análise, permanecem sem superação os subitens 5.2 a 5.5 do Relatório de Auditoria da peça 07, razão pela qual propôs como encaminhamento a seguinte determinação, em substituição à proposta apresentada no relatório (peça 07, fl. 35), de modo a vincular o plano de ação da Secretaria aos aspectos operacionais da recuperação da aprendizagem, e não à norma vigente em cada momento histórico:

“Determinar à SME que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente um plano de ação, apontando, de forma individualizada, as medidas a serem adotadas e o respectivo cronograma, com vistas a garantir a efetividade dos programas de recuperação de aprendizagens nos seguintes aspectos:

- 1) Implementar projetos de recuperação para todos os anos/séries do Ensino Fundamental.*
- 2) Garantir que todos os alunos que necessitem de apoio para suprir defasagens de aprendizagem decorrentes da pandemia tenham acesso às ações de recuperação.*
- 3) Garantir número suficiente de professores atuando nas ações de recuperação e fortalecimento das aprendizagens.*
- 4) Garantir a formação continuada e a integração dos professores contratados à comunidade escolar.”*

A Subchefia da Assessoria Jurídica, considerando o objeto da auditoria e a dinâmica normativa da SME concluiu por adequada a solução proposta, na medida em que fixa parâmetros de conformidade para a recuperação de aprendizagem (peça 49).

A Assessoria desta SG, considerando a especificidade da matéria e diante das minuciosas conclusões alcançadas pelo órgão técnico preopinante, concluiu que esta Auditoria de Conformidade cumpriu seu objetivo e se encontra em condições de ser submetida à deliberação de Vossa Excelência, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 06/2000/TCMSP7 (redação conferida pelo art. 1º da Resolução nº 02/2002), sem prejuízo das determinações julgadas convenientes, **no que acompanho**.

Por fim, informo que, em consulta ao site da Prefeitura Municipal de São Paulo - Legislação Municipal, consta a Instrução Normativa (IN) SME nº 2, de 30.01.2025, que revogou a IN SME nº 03, de 2024 (conforme o art. 60 da IN SME nº 02/2025).

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 16 de maio de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

KH